



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGOEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão CFN nº 03/2013
IMPUGNANTE: VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

EMENTA DA DECISÃO:

Impugnação apresentada pela pessoa jurídica VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra o edital de licitação, Pregão CFN nº. 03/2013. Alegações de que o instrumento convocatório no item 7.1 estabeleceria critério de julgamento não correspondente à realidade de mercado. Conhecimento e não acolhimento da impugnação.

DECISÃO:

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE**:

1 - Conhecer do recurso interposto pela empresa Voetur Turismo e Representações Ltda., para, no mérito, não acolher a impugnação;

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a impugnação protocolada é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais do art. 41 § 1º da lei 8.666/93 e do art. 12 do Decreto nº. 3.555/2000.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente argumenta, em síntese, que o critério de julgamento de maior desconto previsto no item 7.1 do edital estaria “desconexo da realidade de mercado atual”, bem como o limite mínimo de desconto inicial estabelecido pelo CFN seria “exacerbado”, considerando que “a maioria dos órgãos que realizaram tal tipo de contratação acabaram por não poder usufruir plenamente dos serviços contratados”.

Argumentou ainda que a IN 07/2012 do MPOG foi suspensa pelo TCU em sede cautelar; e que tal suspensão não perdurará por muito tempo, em virtude da inexistência de remuneração por parte das companhias aéreas às agências de viagens. E ainda que para elaboração da referida norma “foi realizado considerável estudo por parte do MPOG, chegando a conclusão de que atualmente a metodologia de contratação pelo critério de menor taxa fixa de agenciamento é o melhor disponível no cenário atual”.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Por fim, a impugnante argumentou que não há no instrumento convocatório “expressa exigência relativa à comprovação da exequibilidade da proposta”. E que a planilha de exequibilidade deve conter as receitas certas que as agências irão auferir ao longo da prestação dos serviços, bem como os custos com mão de obra e instalações.

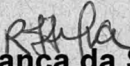
3 – DO MÉRITO

A Pregoeira adota para fins de análise de mérito e fundamento o Parecer em Licitação da Unidade Jurídica nº. 08/UJ/BLMBF/2013, para conhecer e não acolher a presente impugnação pelas seguintes razões:

A suposta necessidade de alteração do critério de classificação das propostas de maior percentual de desconto pela menor taxa fixa de agenciamento não merece ser acolhidas, pois o Edital do Pregão nº. 03/2013 não se baseou e nem poderia se basear nas condições impostas pela IN nº. 7/2012-SLTI/MPOG, a qual se encontra suspensa pelo TCU desde 14/03/2013. O fato de a impugnante alegar que a referida suspensão da norma “não perdurará por um considerável lapso temporal”, não autoriza o CFN a aplicá-la indistintamente, como se estivesse em vigor. Assim, em razão de provável risco ou prejuízo a entidade, a aplicação da menor taxa fixa, prevista na IN nº. 7/2012-SLTI/MPOG não deve prosperar.

Quanto à suposta necessidade de inserção da obrigatoriedade de apresentação de planilha de exequibilidade, o qual indicaria o conteúdo mínimo de sua proposta, também não assiste razão a impugnante, pois não caberia a Administração fiscalizar os lucros das empresas licitantes, mas tão somente avaliar se a proposta será executada pelo licitante vencedor, e se este possuiria condições mínimas exigidas para prestar o serviço, tais como: qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, qualificação jurídica e regularidade fiscal. Impor condições não previstas em lei ou no edital seria restringir o caráter competitivo e isonômico da licitação, impedindo o atingimento do interesse público tão almejado pela Administração Pública.

Brasília, 5 de junho de 2013.


Rita França da Silva
Pregoeira